



## **Lei nº 4638, de 10 de maio de 2012**

Autoria: Vereador Jeferson Campos

Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º As Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

- I – 20 na educação infantil e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;
- II – 25 nos anos subsequentes do ensino fundamental;
- III – 35 no ensino médio.

Art. 2º No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao menor máximo permitido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Em qualquer caso, a área das salas de aula corresponderá a, no mínimo, 1,5m<sup>2</sup> por aluno, ainda que, nesse caso, o número máximo de alunos por sala de aula tenha que ser menor do que o estabelecido no art. 1º.

Art. 4º Nenhuma sala de aula será extinta, finda, desmembrada ou aglutinada a outra qualquer após o início do ano letivo, sob qualquer argumento, ainda que o número de alunos matriculados em cada uma se torne reduzido.

Art. 5º O diretor de escola é a autoridade pública que executará a presente Lei, agindo de modo a respeitá-la e impedindo que os parâmetros aqui estabelecidos sejam desobedecidos.

Parágrafo único. O Conselho de Escola deverá ser comunicado do cumprimento da presente Lei em todas as vezes que se reunir ordinariamente.



# Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

691

Revogada - Lei nº 4984/15

## Lei nº 4638, de 10 de maio de 2012

Autoria: Vereador Jeferson Campos

Art. 6º É direito dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que as salas de aula onde estejam matriculados obedeçam aos parâmetros estabelecidos no art. 1º da presente Lei.

Art. 7º As despesas que eventualmente forem geradas por esta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º Os parâmetros estabelecidos pela presente Lei serão plenamente aplicáveis após cinco anos de sua vigência.

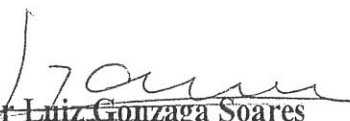
Parágrafo único. Da data da publicação da presente Lei até cinco anos de sua vigência, os parâmetros nela estabelecidos serão acrescidos em cinco alunos por sala de aula, reduzindo-se em um para cada ano a contar de sua vigência, até que se atinja o número de alunos por sala de aula estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º No caso da presente Lei entrar em vigor após o início do ano letivo, aplicar-se-á tão somente no início do ano letivo subsequente ao que estiver em curso.

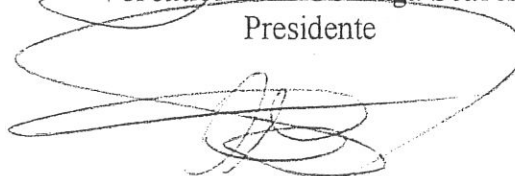
Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo para todos os casos previstos na Lei, com exceção feita aos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 10 de maio de 2012.

  
~~Vereador Luiz Gonzaga Soares~~  
Presidente

Visto:

  
Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior  
Diretor Geral